

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.941/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165396-20
Impugnação: 40.010127607-14
Impugnante: Zarref Indústria e Comércio de Roupas Ltda
IE: 629295299.00-34
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se, mediante Verificação Fiscal Analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, “a.2” da Lei nº 6.763/75. Não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento de ICMS a menor referente ao período de 01/12/08 a 31/12/08, em razão do aproveitamento indevido de créditos provenientes do uso das Notas Fiscais nºs 000089, 000094 e 000100, consideradas ideologicamente falsas, conforme o Ato Declaratório nº 13.062.310.004287 de 04/12/09.

Exige-se o ICMS e respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso I da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

DECISÃO

A infração se caracterizou pelo aproveitamento indevido de créditos, no mês de dezembro de 2008, de imposto proveniente do uso de notas fiscais consideradas ideologicamente falsas, nos termos do Ato Declaratório nº 13.062.310.004287, de 04/12/09.

A Autuada fundamenta sua impugnação basicamente na defesa da tese de impossibilidade de retroação dos efeitos dos atos declaratórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão a defesa, no entanto. A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

No caso em tela, o ato que declarou ideologicamente falsos todos os documentos autorizados emitidos a partir de 10/09/08 pela empresa Comercial Santos Atacadista Ltda ME, que encerrou irregularmente suas atividades, foi publicado em 05/12/09 no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

É pacífico na doutrina os efeitos “*ex tunc*” do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade, já que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

As Notas Fiscais n.ºs. 000089, 000094 e 000100, já trazem consigo, desde suas emissões, vício insanável que as tornam inválidas para efeitos de geração de créditos de imposto.

A Impugnante anexou em sua defesa cópias de “Consultas Públicas ao Cadastro do Estado de Minas Gerais”, com o intuito de atestar a habilitação do fornecedor na data das transações comerciais. Contudo, há de se esclarecer que não se questiona a existência do estabelecimento comercial no período de aquisição das notas fiscais, mas questiona-se a legitimidade dos créditos oriundos das mesmas.

Ainda com relação às cópias das consultas anexadas pela Autuada às fls. 31/33 dos autos, observa-se que o mesmo não atentou para a seguinte observação presente nos documentos juntados:

“Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis a Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária de operações com ele ajustadas.”

A Autuada insiste que as operações de aquisição de mercadorias da empresa Comercial Santos Atacadista Ltda ME, correspondem a ato jurídico perfeito. Alega, com base na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não se admitindo leis retroativas.

Suas alegações não têm amparo legal, pois como visto, o ato declaratório possui natureza declaratória e não natureza normativa ou constitutiva. Ao ato declaratório não se aplica o regramento dos arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional, não lhe sendo vedado produzir efeitos retroativos.

A Autuada sustenta ter cumprido todas as obrigações fiscais exigidas para a aquisição das mercadorias, respaldando o aproveitamento legal de seu crédito. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entanto, no caso dos autos o que se evidencia é que os documentos declarados ideologicamente falsos foram registrados nos seus livros fiscais (fls.14), sendo que a mesma não providenciou o estorno do crédito a eles relativo, conforme disciplinado pela Resolução SEF nº 1.926/89, vigente à época do fato gerador, que assim prescreve:

Art. 4º- Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

O direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício.

Assim, o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I do § 2º do art. 155 da CF/88:

Art. 155

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Nesse sentido a LC nº 87/96 disciplinou a norma no art. 23, estabelecendo o seguinte critério:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

A legislação mineira não permite a utilização, sob a forma de crédito, de valores de ICMS destacados em documentos fiscais falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos, salvo se ficar comprovado que o imposto devido na operação foi integralmente pago. O dispositivo em questão, o art. 70 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43080/02, está determina:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

É importante destacar que não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelo remetente das mercadorias, que seria a prova concludente de que o imposto correspondente teria sido integralmente pago.

Também não foram anexados comprovantes de pagamento das mercadorias, como cópias de cheques, boletos bancários quitados, ordens de pagamento, depósitos ou quaisquer comprovantes que indicassem desembolso de caixa para fazer frente às aquisições dos produtos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator